
DECRETO nº 8348, de 04 de dezembro de 2020.

Medidas aplicáveis até dia 10 de fevereiro de 2021 em decorrência do Decreto nº 8477/2021

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO:

O Decreto Estadual nº 6294/2020, emitido em 03 de dezembro de 2020 que dispõe sobre novas medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

A resolução da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná nº 1434/2020;

O Decreto Estadual nº 4230/2020, que garante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

As determinações do Decreto Municipal nº 7815/2020 e suas alterações;

O Decreto Legislativo nº 3 (06/04/2020) da Assembleia Legislativa do Paraná que reconheceu o estado de calamidade pública no Município de Guarapuava e o Decreto nº 7892/2020 que declara estado de Calamidade Pública no Município de Guarapuava até o dia 31 de dezembro de 2020;

A Lei Complementar Municipal nº 123/2020;

A Saúde é um direito social (art. 6º da CRFB/1998), e direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB/1998);

O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10741/2003) estabelece que são idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, atribuindo ao Estado a obrigação de garantir-lhe a proteção à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um

envelhecimento saudável e em condições de dignidade (art. 1º c/c art. 9º, da Lei n.º 10741/2003);

Constitui direito básico do consumidor (inciso I, do art. 60 da Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, sujeitando o fornecedor de produtos ou serviços que violar a norma às penalidades previstas na legislação consumerista;

Constitui crime, sancionado de acordo com o art. 329 do Código Penal, opor de ato legal, mediante violência ou ameaça contra funcionário competente para executar ou a quem lhe esteja prestando auxílio;

Constitui crime, apenado de acordo com o art. 330 do Código Penal, desobedecer à ordem legal de funcionário público;

A Orientação nº 07/2020 – SCVSAT/DVVGS/05RS da 5ª Regional de Saúde – Secretaria da Saúde do Paraná;

A reunião técnica realizada no dia 24 de novembro de 2020 entre representantes do Poder Executivo e a 5ª Regional de Saúde;

DECRETA

Art. 1º Fica decretado o estado de emergência de saúde pública – estágio de alerta epidemiológico - no período de 04 de dezembro a 18 de dezembro de 2020 e compatibiliza as medidas de enfrentamento à Covid19 deste município com as determinações estabelecidas pelo Governo do Estado do Paraná.

Art. 2º O descumprimento das medidas de enfrentamento estabelecidas nos decretos municipais vigentes e neste resultarão aos infratores na aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei Complementar Municipal nº 123/2020, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

I – multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da legislação sanitária infringida;

II – interdição total do estabelecimento essencial e não essencial;

III – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência do estabelecimento essencial e não essencial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na passagem do dia 31 de dezembro de 2020 para o dia 1º de janeiro de 2021, as medidas dispostas neste artigo não se aplicam, desde que respeitadas as regras de segurança e prevenção contra a proliferação da Covid 19. (Redação incluída pelo Decreto nº 8398/2020)

Art. 3º Durante o período de estado de emergência passam a vigorar as seguintes regras:

~~I – Ficam suspensos todos os eventos; (Redação alterada pelo Decreto nº 8425/2021)~~

~~a) Comemorativos domiciliares, residenciais, familiares, empresariais, bem como reuniões, mesmo em salões de condomínios, associações, clubes, chácaras, como: churrascos, confraternizações, amigo secreto, batizados, festas de aniversário, casamento, células religiosas (novenas de natal), que resultem em aglomeração de mais de um núcleo familiar, a partir de 04/12/2020; (Redação alterada pelo Decreto nº 8425/2021)~~

~~b) Abertos e/ou fechados como: casamentos, festas de 15 anos, jantares, formaturas, eventos infantis, a partir de 04/12/2020; (Revogado pelo Decreto nº 8389/2020)~~

~~1. os eventos agendados, programados e/ou previamente autorizados pelo Município de Guarapuava poderão ser mantidos desde que sejam coordenados por profissional habilitado pelo Núcleo de Eventos da Associação Comercial e Empresarial de Guarapuava, mediante formalização e protocolo de termo de responsabilidade para cumprimento das medidas de prevenção, conforme Anexo Único, além da apresentação da ficha de evento e plano de contingência prevista no §1º do art. 2º do Decreto nº 8275/2020. (Revogado pelo Decreto nº 8389/2020) (Redação alterada pelo Decreto nº 8425/2021)~~

~~c) Esportivos, a partir de 04/12/2020; (Redação alterada pelo Decreto nº 8425/2021)~~

~~d) Apresentações artísticas em locais abertos e fechados.~~

~~1. em caso de apresentações artísticas já programadas deverá ser respeitado o distanciamento de 2m (dois metros), a lotação de 50% da capacidade máxima útil do local, bem como as demais medidas de prevenção da Covid19. (Redação alterada pelo Decreto nº 8425/2021)~~

~~I – Fica proibido a realização de confraternizações e eventos presenciais que causem aglomeração com grupos de mais de 25 (vinte e cinco) pessoas, excluídas da contagem crianças de até quatorze anos; (Redação alterada pelo Decreto nº 8425/2021) (Redação alterada pelo Decreto nº 8477/2021)~~

I – fica autorizada a realização de confraternizações e eventos presenciais, desde que observada a lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, de forma que o número de cadeiras seja condizente com o público, que deverão permanecer sentados e redução do número de mesas a fim de manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa, sendo observado horário das 6h (seis horas) às 23h (vinte e três horas), permitindo a entrada no estabelecimento até às 22h (vinte e duas horas) e, observadas as demais disposições do caput Art. 6º do Decreto nº8200/2020 e seus parágrafos e incisos; (Redação alterada pelo Decreto nº 8477/2021)

II – mercados, supermercados, hipermercados, mercearias, bares, restaurantes, pizzarias, hamburguerias, sorveterias, casas de suco e açaí, galerias, praças de alimentação, shopping center, loterias, bancos, academias, farmácias, estabelecimentos comerciais essenciais e não essenciais **devem redobrar as medidas sanitárias** vigentes junto aos clientes e funcionários:

a) organizar entrada única de acesso ao estabelecimento, primando pelo controle de fluxo;

~~b) vedar a entrada de mais de 1 (um) membro da família nos estabelecimentos como hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, farmácias, lotéricas, bancos e similares;~~ (Revogado pelo Decreto nº 8389/2020)

c) autorizar entrada de pessoas que estejam utilizando máscaras e fiscalizar utilização durante a permanência no estabelecimento;

d) manter a disponibilização de álcool em gel (70%), acompanhar e fiscalizar a utilização na entrada;

e) manter demarcação de distanciamento mínimo de 2m (dois metros) em entradas de estabelecimento, guichês/caixas, mesas, cadeiras e bancos;

f) estabelecer fluxo de atendimento evitando a aglomeração no interior do estabelecimento.

III – fica obrigatório o uso de máscara em espaços abertos e fechados em ruas, praças, parques, bancos, estabelecimentos comerciais essenciais e não essenciais, nos ônibus, táxis, carros de aplicativos e terminais rodoviários.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na passagem do dia 31 de dezembro de 2020 para o dia 1º de janeiro de 2021, as medidas dispostas no inciso I deste artigo não se aplicam, desde que respeitadas as regras de segurança e prevenção contra a proliferação da Covid 19. (Redação incluída pelo Decreto nº 8398/2020)

Art. 4º Institui, no período das 23 horas às 05 horas, diariamente, proibição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no Decreto do Governo do Estado do Paraná nº 4.317, de 21 de março de 2020. (Parágrafo renumerado pelo Decreto nº 8398/2020)

§ 2º Excepcionalmente, na passagem do dia 31 de dezembro de 2020 para o dia 1º de janeiro de 2021, as medidas dispostas no caput não se aplicam. (Redação incluída pelo Decreto nº 8398/2020)

Art. 5º Todos os estabelecimentos/comércio de alimentos e bebidas como: bares, pubs, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, hamburguerias, cafés, açougues, lojas de conveniência, serviços de food truck, praças de alimentação em galerias, shopping Center e os pesque-pague devem obrigatoriamente cumprir:

I - horário: das 6h (seis horas) às 23h (vinte e três horas), permitindo a entrada no estabelecimento até às 22h (vinte e duas horas);

a) excepcionalmente, na passagem do dia 31 de dezembro de 2020 para o dia 1º de janeiro de 2021, as medidas dispostas no inciso I deste artigo não se aplicam. (Redação incluída pelo Decreto nº 8398/2020)

II - lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade útil do local, de forma que o número de cadeiras seja condizente com o público, que deverão permanecer sentados, evitando aglomeração;

III – demais regras estabelecidas no art. 4º do Decreto nº 8275/2020, que não conflitem com o estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Estabelecer agendamento para o público/clientes, evitando filas de espera para atendimentos.

Art. 6º Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 23h (vinte e três horas) às 5h (cinco horas), estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na passagem do dia 31 de dezembro de 2020 para o dia 1º de janeiro de 2021, as medidas dispostas no caput não se aplicam. Redação incluída pelo Decreto nº 8398/2020)

Art. 7º Centros de Estética, salões de beleza, barber shop, fonaudiólogos, psicólogos, fisioterapeutas e centros de terapia, consultórios médicos e odontológicos, clínicas de saúde ou realização de exames, devem manter agendamento, evitando fluxo e aglomeração de pessoas em salas de espera ou recepção.

~~**Art. 8º** Fica proibido a abertura de espaços kids existentes em shopping, galerias, restaurantes, lanchonetes e/ou salões de eventos. (Revogado pelo Decreto nº 8397/2020)~~

Art. 8º Fica autorizado o funcionamento de espaços kids existentes em shoppings, galerias, restaurantes e/ou salões de eventos, observadas as disposições do Art. 6º, §2º e Art.8º do Decreto nº8200/2020. (Redação incluída pelo Decreto nº 8477/2021)

Art. 9º Permanece vedada a abertura de casas noturnas e de entretenimento, sob pena de aplicação das multas estabelecidas neste decreto.

Art. 10. As academias, estúdios de dança, ginástica, artes marciais, escolas de natação, quadras sintéticas, ginásios, devem:

I – adotar a restrição de público **para** 30% (trinta por cento) da capacidade útil do local, assegurando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada aluno;

II - verificar a temperatura de todos no momento da chegada, não permitindo o acesso de pessoas com temperatura superior a 37°C;

III - exigir uso de máscara durante as atividades;

IV – realizar o agendamento do público, para evitar aglomeração;

V - vedar a utilização por revezamento em aparelhos sem terem sido previamente higienizados;

VI - manter cadastro dos clientes com nome, CPF, telefone, registro do horário de entrada e saída, para eventual solicitação da Vigilância Epidemiológica e identificação de contactantes.

Art. 11. Recomenda-se o isolamento domiciliar de crianças até 12 (doze) anos e idosos por pertencimento ao grupo de risco.

Art. 12. Recomenda-se a não realização de viagens a passeio/turismo ou recreação para não propagar a circulação do vírus COVID-19.

Art. 13. Recomenda-se que as igrejas ou templos religiosos atendam as recomendações contidas na Resolução nº 1434/2020 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 14. A população poderá esclarecer dúvidas, pedir orientações e/ou realizar denúncias via contato telefônico com a Ouvidoria Geral do Município, número 156 ou com a Polícia Militar, número 190.



Art. 15. Todas as dúvidas referente as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelo e-mail duvidacovid@guarapuava.pr.gov.br.

Art. 16. Este Decreto Entra em vigor no dia 04 de dezembro de 2020, revogando as disposições em contrário.

Guarapuava, 04 de dezembro de 2020.

Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho
Prefeito Municipal

TERMO DE RESPONSABILIDADE

~~Pelo presente termo, assumo a responsabilidade em cumprir as medidas de prevenção a proliferação da Covid19 durante todo o evento previamente autorizado pelo Município de Guarapuava Estado do Paraná, declaro que estou ciente das aplicações das multas em caso de descumprimento das medidas estabelecidas nos Decretos de enfrentamento ou das recomendações repassadas pelo Departamento de Fiscalização e Vigilância Sanitária.~~

~~Declaro também que estou ciente de minha responsabilidade civil, penal e administrativa pelo eventual descumprimento das medidas que previamente me comprometi em cumprir.~~

~~Firmo o presente Termo de livre e espontânea vontade para poder manter o evento durante o estado de emergência de saúde pública — estágio de alerta epidemiológico.~~

Guarapuava PR, _____ de _____ de _____.

RESPONSÁVEL PELO EVENTO

CPF.:

RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO

-CPF.: